



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 29 de Dezembro de 2006

**solicitado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa
sobre um projecto de decreto-lei relativo à recirculação, detecção de contrafacções e escolha e
verificação da qualidade das notas de euro**

(CON/2006/62)

Introdução e base jurídica

Em 16 de Outubro de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças e da Administração Pública português um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei relativo à recirculação, detecção de contrafacções e escolha e verificação da qualidade das notas de euro (a seguir “projecto de decreto-lei”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no segundo e terceiro travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que o projecto de decreto-lei contém disposições relacionadas com meios de pagamento e com o Banco de Portugal. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade do projecto de decreto-lei

O projecto de decreto-lei visa estabelecer, a nível nacional, um regime jurídico compatível com o Quadro do BCE para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e por outros profissionais que lidam com numerário (a seguir “Quadro relativo à recirculação das notas de euro”)². Mais especificamente, o ora proposto projecto de decreto-lei: i) regula a detecção de contrafacções e os processos de escolha e verificação da qualidade das notas de euro realizadas fora do Banco de Portugal; ii) estabelece requisitos destinados a assegurar que os operadores por ele visados retirem da circulação, como lhes compete, as notas danificadas ou desgastadas que não estejam em condições de circulação, bem como as notas falsas ou contrafeitas ou suspeitas de o serem e iii) confere ao Banco de Portugal competências para adoptar regulamentos nesta matéria, realizar inspecções às máquinas de triagem de notas e impor sanções pecuniárias em caso de infracção ao disposto no projecto de decreto-lei.

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² Disponível no sítio do BCE na Internet (www.ecb.int).

2. Observações genéricas

- 2.1 Entre os objectivos do Quadro relativo à recirculação das notas de euro contam-se: i) a aplicação de uma política comum no tocante à recirculação das notas de euro pelas instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário (a seguir colectivamente designados “profissionais que lidam com numerário”); e ii) a recomendação de que os profissionais que lidam com numerário respeitem determinados padrões de diligência (*due diligence*) relativamente ao manuseamento das notas de euro, de modo a contribuírem para a manutenção da qualidade e autenticidade das notas de euro em circulação. Na sua qualidade de autoridades emissoras, é da maior importância para o BCE e para os bancos centrais dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir “BCN participantes”) que as notas de euro em circulação estejam em bom estado, de modo a que tanto o público em geral como os profissionais que lidam com numerário possam verificar a sua autenticidade de maneira adequada e fiável e distinguir as notas genuínas das notas falsas ou contrafeitas ou suspeitas de o serem.
- 2.2 O BCE acolhe com agrado esta iniciativa legislativa conducente à aplicação do Quadro relativo à recirculação das notas de euro em Portugal, a qual permitirá ao Banco de Portugal exercer melhor as atribuições que lhe estão legalmente cometidas de manutenção da integridade e qualidade das notas de euro em circulação, ao assegurar a observância da política e padrões comuns do Eurosistema para a verificação da autenticidade e da qualidade das notas de euro.
- 2.3 O projecto de decreto-lei estabelece um regime amplamente consentâneo com a legislação comunitária de protecção do euro contra a contrafacção, nomeadamente com o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação³. Assumindo como certa a sua integral aplicação, bem como a adopção, pelo Banco de Portugal, das medidas de execução previstas, o novo regime irá contribuir para reforçar a confiança do público no euro.

3. Observações específicas

- 3.1 Uma vez que entre os deveres que incumbem aos BCN participantes, na qualidade de entidades emissoras, se inclui a manutenção da integridade das notas de euro em circulação, a autoridade consulente poderia eventualmente salientar este aspecto, fazendo-lhe referência no projecto de decreto-lei.
- 3.2 O BCE observa que o n.º 2 do artigo 2.º está redigido em termos bastante amplos e, uma vez que o projecto de decreto-lei impõe sanções aos destinatários pela não observância das obrigações impostas pelo respectivo articulado, o BCE convida a autoridade consulente a ponderar se o âmbito subjectivo do diploma será suficientemente claro para satisfazer os requisitos de certeza jurídica do direito contra-ordenacional português.

³ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

- 3.3 No interesse da clareza jurídica, recomenda-se que o n.º 3 do artigo 12.º do projecto de decreto-lei especifique as regras processuais para a aplicação das sanções pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 2 do referido artigo.
- 3.4 Para garantir a coerência do texto, a epígrafe do artigo 9.º, bem como o corpo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º e as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 12.º, deveriam referir-se expressamente a notas “de euro”, dado que apenas o artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 12.º se referem a notas expressas em moeda estrangeira.
- 3.5 Finalmente, visto que o projecto de decreto-lei regulamenta exclusivamente a recirculação de notas e que um decreto-lei distinto relativo às moedas de euro se encontra em fase de elaboração, o BCE recomenda que sejam eliminadas as referências a moedas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 12.º do projecto de decreto lei.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 29 de Dezembro de 2006.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET